



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 209/2025

Reestrutura a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP) no Município de Caruaru, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reestruturada, no âmbito do Município de Caruaru, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP) será lançada mensalmente e será cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

CAPÍTULO II – FATO GERADOR E DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 2º Constitui fato gerador da COSISP a fruição, direta ou indireta, dos serviços de iluminação pública e de segurança pública consistente em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, no território do Município.

§1º ACOSISP custeará despesas com:

- I- a prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;
- II- serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos;
- III- a administração do serviço de iluminação pública;
- IV- demais atividades correlatas.

§2º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se incluídas as seguintes despesas:

- I- o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e das



demais infraestruturas destinadas à iluminação de vias públicas utilizadas para o trânsito de pessoas ou veículos tais como: ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias, bem como, aquelas que impactem a iluminação de bens públicos de uso comum do povo, a exemplo de abrigos de usuários do transporte coletivo, praças, parques, jardins e demais equipamentos públicos, ainda que seu uso esteja sujeito a condições impostas pela Administração, inclusive por meio de cercamento, restrição de horários ou cobrança; além disso, compreende-se também a iluminação externa de monumentos, igrejas, fachadas, fontes luminosas, obras de arte e construções de valor histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental, ou que, de qualquer modo, sejam de interesse público, incluindo a iluminação necessária à realização de eventos públicos;

II- custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública abrangendo aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover luminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública;

III- custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangendo a aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento remoto, assim como a administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública;

IV- custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal;

V- realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que

destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à otimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo;

VI- medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana.

CAPÍTULO III – DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 3º O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação e de Segurança Pública será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme a tabela de que trata o Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se faixa de consumo de energia elétrica o consumo ativo mensal efetivamente realizado pela unidade consumidora, medido em quilowatt-hora (kWh), independentemente de ter sido ou não objeto de cobrança equivalente na fatura de energia elétrica, seja por força de créditos de autogeração, de restituições ou quaisquer tipos de descontos, isenções ou desonerações.

Art. 4º A COSISP incidente sobre os imóveis com ligação à rede elétrica (“COSISP Mensal”) será calculada mediante aplicação, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública– TEIP, das alíquotas previstas na tabela inserida no anexo I desta Lei Complementar.

§1º A TEIP, expressa em Reais, será equivalente ao valor de 1 (um) Megawatt-hora (MWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica– ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Caruaru, acrescido do valor da bandeira tarifária estabelecida pela ANEELcorrespondente a1 (um) Megawatt-hora (MWh).

§2º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a indicado no § 1º, expresso em Reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição– TUSD e da Tarifa de Energia– TE por Megawatt-hora (MWh) componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores fixados periodicamente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL.

§3º Para os fins do § 1º, os valores de cada cor de bandeira tarifária serão fixados anualmente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, conforme divulgado periodicamente pela ANEEL em seu endereço eletrônico, nos termos da Resolução Normativa nº 547/2013 da ANEEL ou outra



que vier a substituí-la, passando a compor os valores da COSISPMensal a ser cobrada no ano seguinte.

§4º O impacto das alterações tarifárias realizadas pela ANEEL será automaticamente incorporado na TEIP.

§5º A data de vencimento da COSISP será a mesma estabelecida para o consumo de energia elétrica, conforme conta/nota fiscal fatura emitida pela empresa responsável pelo lançamento e recolhimento da contribuição.

§6º A COSISP é parte integrante do valor da conta/nota fiscal fatura de energia elétrica, não podendo ser paga separadamente.

§7º Os valores da Contribuição não recebidos pela concessionária devem ser mantidos nas faturas referentes aos correspondentes ciclos tarifários que vierem a ser pagos em atraso, não podendo ser excluídos os valores da Contribuição na quitação de débitos em atraso pelos seus consumidores.

§8º Os valores da Contribuição não pagos no vencimento pelo contribuinte serão acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, nos mesmos termos e condições regulados pela ANEEL, para a fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 5º O valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP) para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não, e para as unidades não imobiliárias provisórias imóveis não-abastecidos por energia elétrica, será fixado de acordo com as dimensões do imóvel podendo a cobrança ser realizada em conjunto com a notificação ou guia de cobrança do IPTU, nos valores fixados na tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será facultado ao Município a cobrança mensal ou anual da COSISP.

Art. 6º A COSISP incidente sobre imóveis edificados ou lotes vagos sem ligação à rede elétrica (“COSISP Anual”) será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no Anexo I sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública– TEIP, referente ao mês de outubro do exercício anterior ao lançamento da contribuição, conforme os critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar.

§1º Para fins de incidência da COSISP, considera-se lote vago o imóvel, edificado ou não, lindeiro a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, sem utilização e sem ligação à rede elétrica.

§2º O responsável pela COSISP prevista no caput deste artigo deverá efetuar o recolhimento do tributo em conformidade com o calendário fiscal estabelecido pelo Município.

§3º Os valores da COSISP previstos no caput deste artigo, sejam mensais ou anuais, que não forem pagos até o respectivo vencimento sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos no art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 7º Os valores das tabelas constantes do Anexo I serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários de que trata o Código Tributário Municipal, através da conversão da porcentagem da alíquota em valores reais.

CAPÍTULO IV – DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 8º É contribuinte da COSISP a pessoa física ou jurídica, beneficiária dos serviços de iluminação e de segurança pública, que serão identificados pela propriedade, titularidade de domínio útil ou pela posse, a qualquer título, de imóvel urbano e/ou rural.

§1º As entidades sem personalidade jurídica, como espólios e condomínios, são contribuintes quando se enquadrarem nas condições previstas no caput deste artigo.

§2º Também são contribuintes da COSISP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:

- I- os autoprodutores de energia elétrica que redistribuam energia a terceiros;
- II- os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no Mercado Livre de Energia.

§3º Consideram-se beneficiários do serviço de iluminação e de segurança pública todos os proprietários, titulares de domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na municipalidade, a despeito de serem ou não abastecidos por energia elétrica privada.

Art. 9º Devem efetuar o recolhimento da COSISP na qualidade de responsáveis tributários:

- I- a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica;
- II- aquele que realize a geração e/ou a distribuição de serviço de energia elétrica a quem não possua ligação regular e/ou privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

§1º A responsabilidade compreende a apuração, retenção e recolhimento dos valores arrecadados, nos termos desta legislação municipal.

§2º O responsável responderá por eventuais diferenças de cálculo, omissões ou recolhimento a menor, ressalvado o direito de regresso contra o contribuinte, quando demonstrada a culpa exclusiva deste.

§3º Os responsáveis tributários deverão manter a transparência dos dados dos contribuintes, especialmente do consumo de cada unidade imobiliária vinculada à cobrança, assegurando meios de



auditoria periódica por parte da Administração Tributária municipal, nos termos do regulamento.

§4º É vedado o parcelamento da COSISP sem prévia autorização do Município, ainda que a fatura de energia elétrica seja objeto de parcelamento.

Art. 10. Mediante intimação escrita, todas as pessoas que dispuserem de informações que interessem ao cumprimento da obrigação tributária de que trata esta Lei Complementar deverão prestar declaração à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11. A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo informações ou dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO V – DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 12. O lançamento da COSISP será efetuado por homologação, devendo o recolhimento ser feito mensalmente nos termos desta Lei Complementar.

§1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá incluir a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, devendo reter o valor do tributo, cujo recolhimento constitui sua obrigação por força desta Lei Complementar.

§2º Os autoprodutores de energia elétrica que redistribuírem ou comercializarem energia elétrica deverão incluir a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, devendo reter o valor do tributo, cujo recolhimento constitui sua obrigação por força desta Lei Complementar, devendo seguir os termos do regulamento.

§3º Considera-se distribuidor de energia todo aquele que transfira a terceiro, por qualquer meio ou forma, à título oneroso ou não.

§ 4º O recolhimento da COSISP deverá ser feito com destino à conta do Município especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em Regulamento.

§5º Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não, o recolhimento da COSISP, será efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal DAM, quando emitido juntamente com o IPTU. O referido DAM estará disponível para consulta e impressão no portal do contribuinte.

CAPÍTULO VI – DAS ISENÇÕES

Art. 13. São isentos da COSISP:



- I- os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II- as empresas estatais dependentes deste Município, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III- o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 80 kWh (oitenta quilowatts-hora), nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES – LOTES VAGOS

Art. 14. Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não, o atraso no pagamento da Contribuição pelo contribuinte ou pelo responsável tributário implicará a incidência das seguintes penalidades:

- I- juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSISP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;
- II- multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);
- III- atualização monetária do débito, segundo o índice oficial adotado pelo Município.

CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - GERAL

Art. 15. Para ausência de inclusão da COSISP na fatura ou o recolhimento a menor em relação ao valor retido pelo responsável tributário implicará, além da exigência do valor principal, a aplicação de multa de infração de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença apurada, sem prejuízo dos juros de mora, multa moratória e correção monetária.

§1º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação por parte do responsável tributário, poderá ser aplicada multa agravada de até 100% (cem por cento) sobre o valor da contribuição devida, podendo chegar a 150% (cento e cinquenta por cento) em caso de reincidência.

§2º As penalidades previstas neste artigo não afastam a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A empresa responsável pelo lançamento e recolhimento da COSISP deverá manter Relatório Analítico de Lançamento da COSISP (RLC) com o cadastro atualizado dos contribuintes e encaminhar à SEFAZ, nos prazos e condições estabelecidos em Ato do Secretário da Fazenda



Municipal sob pena de multa.

Art. 17. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP) deverá ser recolhida à conta do Município, especialmente designada para este fim, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de lançamento da Contribuição.

Art. 18. A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá fornecer mensalmente ao Município, até o 5º (quinto) dia útil, demonstrativo detalhado da arrecadação do mês anterior, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda Municipal, a qual compete à administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 19. Aplicam-se à COSISP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 1º, desta Lei Complementar.

Art. 21. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 22. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os artigos 478 à 489 da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro imediatamente seguinte, desde que respeitado o período de noventa dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, segunda-feira, 22 de dezembro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário



Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo



ANEXO I RESIDENCIAL

Faixa de Consumo (kWh)	(%)
0 a 80	0,00
81 a 100	1,25
101 a 150	2,00
151 a 200	3,13
201 a 300	6,75
301 a 450	9,75
451 a 600	13,75
601 a 800	18,75
801 a 1000	24,12
1001 a 2000	48,24
2001 a 3000	73,70
Acima de 3000	93,80

COMERCIAL / INDUSTRIAL/ SERVIÇOS

Faixa de Consumo (kWh)	(%)
0 a 30	1,00
31 a 50	1,75
51 a 100	3,75
101 a 200	7,50
201 a 300	10,00
301 a 450	15,00
451 a 600	20,00
601 a 800	26,25
801 a 1000	34,84
1001 a 3000	71,02
3001 a 5000	105,86
5001 a 10000	176,88
10001 a 20000	353,76
Acima de 20000	522,60



RURAL

Faixa de Consumo (kWh)	(%)
0 a 300	0,00
301 a 500	11,25
501 a 1000	19,99
Acima de 1000	39,99

LOTES VAGOS

Medida do Imóvel (m²) (%) Por Ano	
Até 200	9,6
Acima de 200 até 450	14,4
Acima de 450	19,2